



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077735 - TO (2023/0183986-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PRISCILA RUBIATANIA DA SILVA -
AGRAVADO : EDIMAR MACEDO PINHEIRO
AGRAVADO : JAINARA DA SILVA ABREU
ADVOGADO : SÁVIO PINHEIRO LIMA - GO053601

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO PÚBLICO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos e nas peculiaridades do caso concreto, em que a vítima veio a óbito, reconheceu que o valor de R\$ 100.000,00, arbitrado a título de indenização por danos morais, foi fixado de forma adequada à reparação dos danos, não se mostrando excessivo. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, por incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077735 - TO (2023/0183986-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PRISCILA RUBIATANIA DA SILVA -
AGRAVADO : EDIMAR MACEDO PINHEIRO
AGRAVADO : JAINARA DA SILVA ABREU
ADVOGADO : SÁVIO PINHEIRO LIMA - GO053601

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO PÚBLICO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos e nas peculiaridades do caso concreto, em que a vítima veio a óbito, reconheceu que o valor de R\$ 100.000,00, arbitrado a título de indenização por danos morais, foi fixado de forma adequada à reparação dos danos, não se mostrando excessivo. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, por incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão de minha relatoria de fls. 400/404.

A parte agravante alega ser possível a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais quando exorbitante, sendo desnecessário o reexame de provas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

A parte adversa não apresentou impugnação (fls. 421 e 422).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada em decorrência do falecimento do filho dos autores, recém-nascido, por falha na prestação do serviço médico público. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o estado ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais.

A Corte estadual, por sua vez, manteve o reconhecimento da responsabilidade civil do estado bem como o valor da condenação nos seguintes termos:

Em relação ao “*quantum*”, os danos morais devem ter por intuito apenas e tão somente reparar o abalo sofrido pelo ofendido e o Magistrado, em razão disso, deve valer-se dos fatos, das circunstâncias e consequências para achar o valor devido, cujo exercício, que não deixa de possuir carga valorativa, deve levar em consideração o respeito indispensável ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade.

É imperioso acrescentar, ainda, consoante doutrina de excelência sobre a matéria e a jurisprudência dos Tribunais Brasileiros, que o valor a ser encontrado não deve possuir característica de enriquecimento ilícito nem deve, ao revés, ser impeditivo da efetiva reparação, devendo-se observar, nesse raciocínio legal, o artigo 944 do Código Civil, segundo o qual a “indenização mede-se pela extensão do dano”.

Quanto ao valor arbitrado pelo Douto Juízo da instância singela com relação aos danos morais, entendo não haver motivação suficiente para mantê-la no “quantum” arbitrado.

É entendimento pacífico na jurisprudência e junto ao Superior Tribunal de Justiça que a reparação dos danos morais causados deve ser fixada em montante razoável, que coíba práticas reiteradas por parte do ofensor e, de outra parte, não ensejem enriquecimento sem causa ao ofendido, observando-se rigorosamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

E, nesse aspecto, entende-se NÃO merecer reparos o *quantum* indenizatório imposto na origem (R\$100.000,00), notadamente considerando os danos advindos da conduta dos agentes médicos.

Veja-se que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é consentâneo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso e, tendo em vista os objetivos do instituto, quais sejam compensar a vítima pelos prejuízos vivenciados, punindo o agente

pela conduta e inibindo na reiteração do ilícito (fl. 343).

Nos termos da decisão agravada, o Tribunal estadual reconheceu que o valor de R\$ 100.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto, em que a vítima veio a óbito em decorrência da falha na prestação dos serviços médicos, foi arbitrado adequadamente para "*compensar a vítima pelos prejuízos vivenciados, punindo o agente pela conduta e inibindo na reiteração do ilícito*" (fl. 343).

Entendimento diverso, conforme pretendido, de fato, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Sendo assim, considero correta a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Nesse sentido, cito os seguintes julgados deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NO ATENDIMENTO HOSPITALAR. MORTE DO FILHO DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravada em face do Município do Rio de Janeiro, objetivando a sua **condenação por danos morais, em decorrência do falecimento de seu filho, ocasionado pela falha na prestação de serviço médico-hospitalar**. O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, para condenar o réu ao pagamento, a título de indenização por danos morais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, concluindo que "a criança não recebeu atendimento para diagnóstico de um médico, embora se reconheça o esforço olímpico dos funcionários da área de enfermagem para o atendimento ao público com toda sorte de mazelas, seja quanto às condições de trabalho, seja quanto à remuneração recebida, porém, o pediatra é fundamental para o referido atendimento, o que não se deu no caso em voga. Pelo que se extrai dos autos, a autora foi mais de uma vez com o seu bebê às unidades de saúde em busca de encaminhamento para atendimento em emergência pediátrica, porém, não logrou êxito".

[...]

IV. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou

insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

V. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor da indenização por danos morais, arbitrado, pela sentença, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tal valor, ao contrário do que sustenta o agravante, não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do agravante, em face da Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.014.260/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO FUX. ALEGADA OFENSA AO ART. 10 DO CÓDIGO FUX. SÚMULA 284/STF. ART. 1.023, § 2o. DO CÓDIGO FUX. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA NÃO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356/STF. A CORTE DE ORIGEM AFASTOU A TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, POIS O CONTRATO CELEBRADO COM A ORGANIZAÇÃO GESTORA DO HOSPITAL MUNICIPAL JÁ ESTAVA ENCERRADO QUANDO DA OCORRÊNCIA DO DANO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 5/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA NA ORIGEM EM R\$ 120.000,00. VALOR QUE NÃO SE CONSIDERA EXCESSIVO. GRAVÍSSIMO DANO SUPOSTADO PELA PARTE AGRAVADA (FALECIMENTO DE SUA FILHA, LOGO APÓS O PARTO). AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

7. Finalmente, quanto ao valor da indenização por danos morais, sua revisão somente é possível nesta instância especial quando manifestamente excessivo ou irrisório, o que não se vislumbra no presente caso. Isso porque, **considerando o gravíssimo dano suportado pela parte agravada (falecimento de sua filha logo após o parto), em decorrência da má prestação do serviço de saúde pelo Poder Público, não se pode considerar exorbitante a indenização arbitrada pelo acórdão recorrido em R\$ 120.000,00.**

8. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.679.314/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 21/9/2020 – sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.077.735 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0183986-9

Número de Origem:

00039556320208272733 39556320208272733 811148546022

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : PRISCILA RUBIATANIA DA SILVA -

RECORRIDO : EDIMAR MACEDO PINHEIRO

RECORRIDO : JAINARA DA SILVA ABREU

ADVOGADO : SÁVIO PINHEIRO LIMA - GO053601

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PRISCILA RUBIATANIA DA SILVA -

AGRAVADO : EDIMAR MACEDO PINHEIRO

AGRAVADO : JAINARA DA SILVA ABREU

ADVOGADO : SÁVIO PINHEIRO LIMA - GO053601

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de dezembro de 2023